



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CAA6D-7BFEC-D04E1



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 01963/2024-1

Processo: 04965/2023-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Exercício: 2022

Criação: 29/05/2024 19:02

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: MARCOS LUIZ JAUHAR

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** à proposta de **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual de prefeito, sob responsabilidade do senhor **Marcos Luiz Jauhar**, Prefeito Municipal de **Guaçuí**, referente ao exercício de **2022**, conforme o **item 10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO** contido na Instrução Técnica Conclusiva 02105/2024-8 (evento 128), bem como à expedição de **CIÊNCIA**, conforme **item 10.2**, abaixo transcrito(s):

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Guaçuí, MARCOS LUIZ JAUHAR, no exercício de 2022, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária, ocasionada pela não conformidade analisada de forma conclusiva na **subseção 8.4** da ITC.

10.1 Minuta do Parecer Prévio

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Guaçuí

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Guaçuí, MARCOS LUIZ JAUHAR, não estão em condições de serem aprovadas,

recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, devido à relevância dos efeitos da irregularidade consignada nos autos, **não** foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual (opinião adversa).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2022 (opinião sem ressalva).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Guaçuí

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Ocorrência irregular, por ausência de liquidez para arcar com os compromissos financeiros, em decorrência da emissão de empenhos sem a observância do art. 43 da Lei 4.320/1964 (existência de recursos disponíveis), levando ao descumprimento do art. 1º, § 1º, da LRF, conforme se observa na subseção 8.4 da ITC, que representa grave infração à norma legal:

8.4 Inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa. (subseção 3.4.9 do RT 337/2023-1).

Critério: Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

Registre-se ainda, propostas de encaminhamento de ciências, como forma de alerta, descritas na subseção 10.2 da ITC.

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se concluiu pela inexistência de ressalvas ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

10.2 Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes

proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta

3.2.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, da necessidade de estabelecer a priorização dos programas na LDO, na forma do art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, as regras da Lei Complementar 101/2000 (contingenciamento da despesa, art. 9º);

3.2.1.14 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

3.6.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre planejamento da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, além de garantir recursos para pagamento das despesas de caráter continuado, em observância ao art. 165, §1º, da CF/88 c/c o art. 17 da LRF. *(item 2.1 do RT 243/2023-4, peça 116 destes autos).*

Da análise do ponto de controle especificado na **subseção 3.4.2.1**, acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nos **exercícios de 2020 e de 2021**, conforme estabelece o art. 212, caput, da Constituição da República, propõe-se:

- Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal, resta pendente a complementação do valor de **R\$ 1.991.061,25** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino até o final do exercício financeiro de 2023.

Por fim, cumpre informar que há pedido para realização de **sustentação oral** do Prefeito Municipal de Guaçuí, Sr. MARCOS LUIZ JAUHAR.

Acerca da sugestão de redação de Parecer Prévio contida no **item 10.1 Minuta do Parecer Prévio**, verifica-se que está coerente com a fundamentação empreendida na Instrução Técnica Conclusiva 02105/2024-8 (evento 128), portanto, não havendo qualquer consideração ou ressalva a ser pontuada.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93^[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12^[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

[1] **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou prestar esclarecimento de matéria de fato;**

[2] **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**